



## Fátima Pacheco

*Breves considerações sobre a Livrança: noção e características, função e importância, classificação e forma de extinção*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-5705\(25\)2019.ic-01](https://doi.org/10.34625/issn.2183-5705(25)2019.ic-01)

# Secção I

## Investigação Científica\*

---

\* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

## Breves considerações sobre a Livrança: noção e características, função e importância, classificação e forma de extinção

### Brief considerations on Promissory note: notion and characteristics, function and importance, classification and extinction

Fátima PACHECO\*

**RESUMO:** O presente trabalho resulta da experiência de alguns anos de ensino na disciplina de Direito das Empresas e vem responder à necessidade de criar um texto, simples e conciso, que sirva de base de estudo aos estudantes do Instituto de Contabilidade e Administração do Porto. O trabalho que agora vem à luz apenas incide sobre a Livrança. Sendo esta muito semelhante à Letra de Câmbio, o estudo das características gerais dos títulos de crédito, da relação jurídica cambiária e dos negócios cambiários a ela aplicáveis – sendo prévio ao estudo da Livrança – permite compreender a generalidade do seu regime jurídico. Com efeito, esta encontra a sua disciplina na mesma lei que rege a Letra de Câmbio, em concreto nos artigos 75.º a 78.º da LULL, sendo que por força do artigo 77.º se remete, quase na sua totalidade, para o regime da Letra. O trabalho não apresenta debates doutrinários e tem como objectivo contribuir para compreender a função económica que assume este instrumento jurídico, bem como as virtualidades que em si encerra. Sendo certo que a protecção da boa-fé dos terceiros adquirentes e a celeridade da circulação exige simplicidade na sua transmissão e sendo igualmente certo que os títulos de crédito, para além de permitirem a mobilização dos créditos que incorporam, constituem um título executivo que pode dar lugar à sua cobrança coerciva - através da penhora dos bens e/ou rendimentos do devedor - o texto pretende registar os momentos típicos do regime jurídico da Livrança.

**PALAVRAS-CHAVE:** Livrança; Títulos de Crédito; Letra de Câmbio; Lei Uniforme.

**ABSTRACT:** The present study results from the experience of a few years of teaching in the discipline of Business Law and responds to the need to create a text, simple and concise, that serves as a study base for students of the Institute of Accounting and Administration of Porto. The work that now comes to light only focuses on Promissory note. Since this is very similar to the Bill of Exchange, the study of the general characteristics of the debt securities, the exchange legal relationship and the foreign exchange business applicable to it - prior to the study of Promissory Note - makes it possible to understand the generality of its legal regime. In fact, it finds its discipline in Promissory Note the same law that governs the Letter, in particular in the articles 75 to 78, and by virtue of art. 77, refers almost entirely to the letter. The work has chosen not

---

\* Doutora em Direito da União Europeia pela Universidade Católica do Porto; docente no ISCAP - Instituto Superior de Contabilidade e administração do Porto; membro integrado no JUSGOV (Justiça e Governação) e no CEDU (Centro de Estudos de Direito da União Europeia) - Universidade do Minho; membro associado CEI (Centro de Estudos Interculturais) – ISCAP; e no IBEROJUR (Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos).

to present doctrinal debates and aims to contribute to understanding the economic function assumed by this legal instrument, as well as the virtuosities that it contains. It is true that protection of the good faith of third-party purchasers and the speed of movement requires simplicity in their transmission and that, as well as permitting the mobilization of the credits which they incorporate, they constitute an enforceable instrument which can to the collection of the assets and / or income of the debtor - the text intends to record the typical moments of the legal regime of Promissory Note.

**Keywords:** Promissory Note; Credit titles; Bill of exchange; Uniform Law.

## 1. Os títulos de crédito em geral: noção e características

Não fornecendo a lei a noção do que sejam títulos de crédito, cremos que a definição mais divulgada na doutrina é a que nos foi legada por VIVANTE, segundo a qual título de crédito é o «documento necessário para exercer o direito literal e autónomo nele mencionado»<sup>1</sup>. Estamos em crer que tal definição, não obstante a diversidade dos títulos existentes (v.g. Letra de Câmbio, Livrança, Cheque, Extratos de Fatura, Documentos de Transporte, Warrants, Certificados de Depósito, Ações e Obrigações das sociedades comerciais) ilustra a especificidade destes documentos. Vejamos as características que lhes assistem.

Está-se perante a existência de *documentos* (artigo 368.º Código Civil), ou seja, simples papéis, criados pela prática dos comerciantes, fora dos cânones do Direito Civil. Trata-se, portanto, de um instituto clássico de Direito Comercial.

Tais documentos titulam direitos e, graças à sua circulação e mobilização, permitem aos credores a antecipação do valor dos seus créditos. Os títulos de crédito destinam-se especialmente a fazer circular bens e direitos, de um modo célere e seguro. As Letras de Câmbio e as Livranças circulam à ordem, mediante endosso<sup>2</sup>, o que significa que têm de ser entregues ao tomador ou portador imediato. Estamos, pois, perante documentos que servem para exercer (e cobrar) os direitos cambiários neles inscritos: circulando os títulos,

---

<sup>1</sup> Cit. in MARTINS, Alexandre Soveral, *Títulos de Crédito e valores mobiliários – Parte I – Títulos de Crédito*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2008, p.10.

<sup>2</sup> O endosso transmite todos os direitos emergentes do título. Nas palavras de GOMES, Maria João, *Guia prático das Letras e Livranças*, Porto, Legis Editora, 2007, p. 74, pode ler-se que «A entrega é, no fundo, o elemento real do negócio jurídico cambiário e investe o portador endossatário na propriedade do título».

concomitantemente, circulam os créditos que mencionam. O que é dizer que tais documentos são de tal modo essenciais que a sua transmissão - mediante tradição manual - faz transitar o crédito sem necessidade de conhecimento ou consentimento do devedor (artigo 583.º, n.º 1 do Código Civil). Com efeito, a definição de VIVANTE ressalta que o exercício do direito mencionado no título está subordinado à detenção do documento físico, enquanto coisa corpórea e móvel<sup>3</sup>, onde aquele direito se contém.

Verifica-se, portanto, uma ligação quase anatómica entre o documento e o direito nele contido (*incorporação*): sem a posse do primeiro não é possível exercitar, transferir ou cumprir o último. Razão pela qual se diz que o direito incorporado num título de crédito (direito a uma prestação pecuniária) é um “*direito cartular*”, sendo o negócio que deu causa ou origem à sua criação a “relação jurídica fundamental”, prévia ou subjacente a ele (relação extracartular). Por esta razão, se o título se vier a destruir ou a perder, o direito cartular não se pode exercer enquanto os títulos não se “reconstituem” através de um processo judicial específico (*Reforma*).<sup>4</sup>

Por força da referida incorporação o está escrito no título determina o seu conteúdo concreto, a extensão, e as modalidades da obrigação cartular e do correspondente direito (*literalidade*). Tal significa que a circulabilidade impõe que o sentido objectivo transcrito prevaleça sobre a vontade subjetiva dos seus autores ou intervenientes. Assim, para cada tipo de título a lei estabelece requisitos formais que têm de ser cumpridos, valendo os títulos, apenas e só, nos seus precisos termos, ainda que ressalvados os casos especiais em que o requisito em falta possa ser suprido pela lei.

A criação da obrigação cartular pressupõe a já referida “relação jurídica fundamental”, subjacente ou remota, todavia, em si mesmo, o negócio cambiário não tem causa própria e é independente ou separada dela. O que é dizer – de

---

<sup>3</sup> Sendo um título de crédito uma coisa móvel pode o mesmo ser objecto de direitos reais de propriedade, de usufruto, de penhor, de direito de retenção, de usucapião.

<sup>4</sup> Regulado nos artigos 1069.º a 1073.º do Código de Processo Civil, que se reportam a títulos destruídos e a títulos perdidos ou desaparecidos.

acordo com os ensinamentos do Professor FERRER CORREIA - que por detrás de cada negócio jurídico cambiário podem estar várias situações (*abstração*), sendo a convenção executiva (convenção entre as partes do ato cambiário) a causa mais próxima que justificou a realização do negócio cambiário concreto. Como consequência de tal característica não podem opor-se ao portador mediato e de boa-fé as exceções causais (vícios) eventualmente existentes. Assim, a almejada circulabilidade e segurança destes títulos impõe que os vícios<sup>5</sup> de uma obrigação cambiária não “contagiem” as demais obrigações (*independência recíproca*), posto que tal se não evidencie no título.

Importa sublinhar que a literalidade e a abstração implicam que o direito incorporado no título (direito cartular) - na perspectiva do seu portador - seja autónomo do direito subjacente. Quem recebe um título – segundo as regras próprias dos títulos de crédito - adquire o direito nele incorporado<sup>6</sup> de forma independente do negócio jurídico fundamental que deu origem à sua emissão e de todas as convenções extra-cartulares (*autonomia do direito cartular*) oponíveis ao seu portador imediato (o que foi parte nelas). O que significa que sempre que o título circule haverá mais do que uma relação fundamental, pois subjacente a cada ato cartular, terá de haver pelo menos um negócio jurídico fundamental. Por isso, deve referir-se que o regime da obrigação cambiária difere conforme se esteja no plano das relações imediatas<sup>7</sup> ou mediatas: nas primeiras a obrigação cambiária não goza da já referida literalidade e abstração<sup>8</sup>.

Do mesmo modo, quem recebe um título - segundo as regras próprias dos títulos de crédito - recebe-o de forma independente da titularidade do seu anterior portador (*autonomia do direito sobre o título*), não adquirindo eventuais vícios existentes em titularidades anteriores, ou seja, adquiri-o de modo originário.

---

<sup>5</sup> Exceção feita para a nulidade por vício de forma do avalizado, comunicando-se tal vício à obrigação cambiária do respectivo avalista.

<sup>6</sup> O que o título documenta é o negócio cartular nele incorporado e não a relação jurídica subjacente.

<sup>7</sup> Quando entre dois intervenientes exista uma relação subjacente e uma convenção executiva está-se no plano imediato; quando assim não acontece está-se no plano mediato.

<sup>8</sup> A menos que o portador tenha adquirido o título por cessão de créditos ou sucessão *mortis causa*, caso em que fica na situação de portador imediato, ainda que na realidade o não seja. Por outro lado, se o portador mediato adquiriu o título em detrimento do devedor também lhe são oponíveis tais exceções.

Razão pela qual não pode ser oposto ao terceiro possuidor do título a falta de titularidade de quem lho transferiu ou de qualquer dos seus antecessores.

É, também, importante referir que por via da circulação do título o portador de tais documentos adquire legitimidade para exercer ou transferir (*legitimação ativa*) o direito nele incorporado (direito cartular), sem ter de provar a titularidade do direito. Por outro lado, tal legitimação habilita o devedor a cumprir (apenas) a quem se apresentar como portador do título (*legitimação passiva*). O que significa que nos títulos de crédito, contrariamente ao direito civil (*v.g.* regime da cessão de créditos<sup>9</sup> e do *nemo plus iuris*), a titularidade do direito e a legitimidade para o seu exercício não coincidem, pelo que a legitimação mais não é do que uma forma de dar rapidez e segurança à circulação, atribuindo ao portador legitimidade para atuar como se fosse o seu titular.

Sendo os direitos mencionados nos títulos em sentido estrito, direitos de crédito, os interesses da celeridade, da segurança, do reforço de crédito e a tutela da boa-fé dos terceiros adquirentes justificam as particularidades do seu regime jurídico. O interesse da circulabilidade que subjaz ao seu funcionamento implica que as referidas características se revelem coordenadas e interdependentes: todas elas são essenciais para apreender a lógica do seu regime jurídico específico.

## 2. Classificação da Livrança como título de crédito

Tais como as Letras, as Livranças são documentos que podem circular, dando origem a uma rede complexa de relações jurídicas que transcendem a relação cambiária sobre o documento em si mesmo. Sob o ponto de vista da sua classificação<sup>10</sup>, os critérios utilizados para o efeito são os mesmos que se utilizam para os títulos de crédito em geral. Tais critérios são apresentados pela

---

<sup>9</sup> Sobre o processo técnico da circulação cambiária e seu confronto com a cessão de créditos *v.* PINTO FURTADO, Jorge Henrique da Cruz, *Títulos de Crédito – Letra – Livrança- Cheque*, 2ª ed. Coimbra, Almedina, 2017, p. 24.

<sup>10</sup> Sobre o enquadramento dos títulos de crédito numa perspectiva dogmática *v.* por todos PINTO FURTADO, *op. cit.*, pp. 44 e ss.

doutrina de modo não uniforme, razão pela se fará uma abordagem a esta temática de um modo simples e pragmático.

Uma vez que as Livranças conferem ao seu portador o direito a uma prestação pecuniária classificam-se como “títulos de crédito propriamente ditos”. Quanto à natureza pública ou privada da sua emissão são tidas como “títulos privados”. Quanto ao modo como são emitidas devem classificar-se como singulares ou “individuais”, e uma vez que não são emitidas em série tornam-se infungíveis. Quanto ao conteúdo do direito cartular são títulos creditícios pois, por oposição aos títulos representativos de mercadorias, incorporam um direito de crédito a uma prestação.

Sendo o direito incorporado distinto do que resulta da relação jurídica subjacente são, tal com as Letras, documentos imprescindíveis para a própria existência do direito nelas mencionado, razão pela qual possuem uma função constitutiva, ainda que não se classifiquem como documentos constitutivos propriamente ditos, mas sim como “títulos constitutivos”. Na realidade, na expressão de FERRER CORREIA «é a titularidade do documento que decide da titularidade do direito nele mencionado», o que significa que o documento se revela fundamental para o exercício e transmissão do direito nele mencionado. A aposição de uma assinatura no documento origina uma específica relação jurídica, fazendo surgir para o seu subscritor uma nova obrigação distinta de qualquer outra já existente.

Relativamente à sua ligação com a relação fundamental as Livranças devem classificar-se como “títulos de natureza abstrata”, podendo preencher várias e diversas causas jurídicas (mediatas) fundamentais ou subjacentes. Fora das relações imediatas também nas Livranças são inoponíveis contra o portador, todas as exceções fundadas na relação subjacente ou em qualquer situação extra-cartular.

Quanto ao seu modo de circulação são “títulos à ordem” que implicam a identificação do seu primeiro titular, circulando por entrega real do próprio título – mediante endosso (declaração assinada pelo titular, em regra, nas costas do Título). Relativamente à questão da possibilidade da sua criação através da celebração de negócios jurídicos, o já indicado bem jurídico da segurança

conduz a que as Livranças sejam classificadas pela doutrina como “títulos típicos”.

### **3. Breves considerações sobre a Livrança: função e regime jurídico aplicável**

Uma vez sucintamente relatadas as características gerais que assistem a todos os Títulos de Crédito é agora o tempo de tratarmos, ainda que perfunctoriamente, este instituto de Direito Comercial cuja utilização tem conhecido um novo fôlego: a Livrança. Antes, porém, é pertinente compreender o que seja uma Livrança. Contrariamente à Letra - que é uma “ordem de pagamento” (pagará) emitida por um sacador a um sacado - a Livrança é uma “promessa de pagamento” (pagarei) ao beneficiário, ou à sua ordem, emitida por um subscritor. Nestes termos, como veremos nos pontos subsequentes, as pessoas que figuram inicialmente na Livrança não são três, como tradicionalmente se verifica na Letra, mas apenas duas: o subscritor (emitente) e tomador.

Tal como a Letra, este título de crédito é um título à ordem. Trata-se de um documento que “incorpora” um direito literal e autónomo que atribui ao seu titular legitimidade para fazer mobilizar e cobrar o crédito nele mencionado. A Livrança tem cumprido impactantes funções económicas e devido a uma cada vez menor utilização das Letras de Câmbio<sup>11</sup>, tem vindo a assumir-se como um excelente instrumento jurídico de pagamento, crédito e garantia, perfeitamente adequado a garantir a cobrança de créditos<sup>12</sup> (especialmente nos contratos bancários de financiamento e crédito).

---

<sup>11</sup> De salientar, por outro lado, a tendência para a aproximação do regime jurídico da Letra de Câmbio relativamente ao da Livrança. Com efeito, a prática generalizada da prévia recolha de aceite antes da subscrição do sacador da Letra, ou o cada vez mais divulgado saque à ordem do próprio sacador, faz com que a sua fisionomia, tradicionalmente trilateral, venha a ceder vez à bilateralidade típica da Livrança.

<sup>12</sup> A Livrança consubstancia um título executivo, nos termos do artigo 703.º, n.º 1, al. c) do Código de Processo Civil, oferecendo ao credor mais certeza e maior economia de tempo para obter a satisfação judicial do seu direito, obviando à necessidade de interposição prévia de uma acção declarativa destinada a provar a existência e validade do crédito emergente da relação jurídica fundamental. Esta prerrogativa do credor poderá ser refutada pelo devedor por via da oposição à execução, nos termos dos artigos 728.º ss. do Código de Processo Civil.

Com efeito, a subscrição de Livranças é especialmente atrativa enquanto prestação de garantia em contextos de incerteza e crise económica, razão pela qual, como afirma CAROLINA CUNHA, sejam bastante utilizadas no quadro de «relações duradouras com prestações pecuniárias como expediente para fazer face ao espectro do incumprimento». O cada vez maior recurso às Livranças também se explica porque elas funcionam como um instrumento de financiamento: tendo mediante o recurso ao “desconto bancário”<sup>13</sup> - proporcionando a disponibilização da quantia antes da data do vencimento da Livrança – como mediante a “reforma do título”<sup>14</sup> diferindo o pagamento da primeira obrigação.

Por outro lado, salientando a sua capacidade de garantia, é de registar que a emissão da Livrança tem dado azo a uma cada vez maior tendência para a prestação de avales<sup>15</sup> – nomeadamente no âmbito societário – o que ilustra a sua versatilidade comercial e o seu valor patrimonial. Podendo ser utilizada como «mecanismo de adjunção de patrimónios responsáveis», na expressão de CAROLINA CUNHA<sup>16</sup>, a subscrição de aval – revestindo uma natureza mais

---

<sup>13</sup> Graças ao desconto (descontador) o banco paga logo, ou seja, adianta, a quantia cambiária a quem lhe endossa o Título (descontário), em troca dos juros, e demais encargos, relativamente ao período entre o pagamento e o vencimento, ficando o banco na posse do Título. O contrato de desconto é um contrato previsto no artigo 362.º do Código Comercial.

<sup>14</sup> Trata-se de Reforma em sentido impróprio, ou seja, por motivos de ordem financeira há uma substituição de uma Livrança vencida e não paga, por outra de igual ou inferior valor, para ser paga em novo prazo.

<sup>15</sup> Garantia pessoal de pagamento da Livrança ao seu portador, ou melhor um seu reforço, sendo um elemento não essencial. Trata-se de uma garantia cartular típica que atribui ao avalista a obrigação de responder solidariamente com o avalizado, ficando na posição de devedor de obrigação própria. O que significa que o avalista assume uma posição de responsabilidade direta e imediata para com o portador do título. O aval visa garantir a obrigação de um obrigado cambiário, mas é, em si mesmo, um verdadeiro ato cambiário que dá origem a uma obrigação autónoma e abstrata, que se traduz na obrigação de pagar o Título, pela quantia inscrita. Ao pagar o título o avalista adquire direito de regresso sobre o seu avalizado, bem como todas as ações recursórias que lhe pertenciam contra os anteriores obrigados, o que é dizer que o avalista que paga fica sub-rogado contra o avalizado e contra todos os obrigados deste nos termos cambiários. De frisar que a obrigação do avalista depende dos mesmos requisitos de eficácia de que depende a obrigação avalizada. Assim, a responsabilidade do avalista não é contagiada pela nulidade da obrigação assumida pelo avalizado, exceto se tal nulidade resultar de vício de forma. Sobre regime jurídico do aval, v. REIS, Alcindo Ferreira, *A responsabilidade do avalista do aceite de Letra de Câmbio e do subscritor de Livrança – o problema do protesto por falta de pagamento*, Porto, Legis Editora, 2011, p. 59 ss.; Afirmando que o aval se aproxima de uma «caução da obrigação na qual o avalista dá como garantia pessoal de pagamento da letra o seu património», v. RODRIGUES, Madeira, *Das Letras: Aval e Protesto*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 26. Salientando que o aval é incondicional e irrevogável, «logo que o título entre na posse do legítimo possuidor» v. DELGADO, Abel, *Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, Anotada*, 6.º ed., atualizada com a colaboração de Filomena Delgado, Livraria Petrony, Lisboa, 1990, p. 188.

<sup>16</sup> CUNHA, Carolina, *Manual de Letras e Livranças*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 22.

grave do que a fiança - possibilita o reforço do crédito do credor cambiário e relativiza o regime da responsabilidade limitada dos sócios das sociedades<sup>17</sup>.

É também de salientar uma cada vez maior utilização de subscrição de Livranças em branco<sup>18</sup>, para titular créditos no âmbito dos contratos bancários de concessão de financiamento, de contratos de crédito ao consumo, contratos de mútuo e de *leasing*. Assim sendo, mesmo antes da relação fundamental estar liquidada, pode emitir-se uma Livrança e fazê-la circular como meio de pagamento e instrumento de crédito. Ficando na posse do título por preencher o seu credor vê a sua posição seguramente mais reforçada, não tanto pelo direito de recurso à acção executiva, mas pela hipótese de poder preencher o título, que fica em seu poder, sem necessidade de novo acordo com o devedor. Na verdade, o pacto de preenchimento – celebrado entre subscritor e tomador - já autoriza o preenchimento posterior da Livrança, ainda que de acordo com o convencionado. Trata-se, portanto, de um verdadeiro título executivo que serve para garantir um direito de crédito, ainda ilíquido e incerto, que circula com autonomia mesmo não estando a Livrança completamente preenchida<sup>19</sup>.

Por último, destaca-se também a cada vez maior incidência de subscrições de favor (convenção executiva), muitas vezes utilizadas no quadro de um desconto bancário. Na verdade, ainda que atípica, a função de garantia incluída na convenção de favor revela que o devedor “favorecente” aditou à responsabilidade cambiária do “favorecido” a sua própria responsabilidade para facilitar e reforçar o crédito cambiário do titular ativo da Livrança, melhor

---

<sup>17</sup> Sobre o problema da vinculação cambiária de sociedades, v. CUNHA, Carolina, *op. cit.* p.100-115.

<sup>18</sup> Livrança a que falta algum dos requisitos formais indicados na lei, mas que incorpora, pelo menos, uma assinatura. É um título de crédito que se destina a ser preenchido de acordo com os termos do Pacto de Preenchimento (convenção extra-cartular oponível entre as partes) e que implica a sua entrega – consciente - ao credor e, ainda, autorização do subscritor para o credor a preencher nos termos convencionados, até ser apresentado a pagamento. A legitimidade para completar a Livrança em Branco é conferida pelo subscritor a qualquer portador sucessivo, sob pena da tal Livrança não ter qualquer valor patrimonial atual para circular. A violação do pacto de preenchimento designa-se por preenchimento abusivo, e não é oponível ao portador. Todavia, se a Livrança abusivamente preenchida for cobrada por um portador não parte no pacto, a exceção do preenchimento abusivo será improcedente e a Livrança terá de ser paga. Sobre a diferença entre Letra (Livrança) em Branco e Letra incompleta, propondo uma «diferença cronológica e de regime». v. CUNHA, Carolina, *op. cit.* pp. 168-188.

<sup>19</sup> Neste sentido, CORREIA, Ferrer Lições de Direito Comercial, vol. III, Universidade de Coimbra, 1975, p. 131 e ss.

protegendo o credor contra o devedor favorecido. Com efeito, tal como acontece nas Letras de Câmbio, não é intenção do “favorecente” obrigar-se perante o “favorecido” - pois inexistente qualquer relação económica fundamental - mas apenas facilitar a circulação do título. Todavia, a introdução da sua assinatura significa que ele contrai tal obrigação e que poderá vir a cumpri-la, assim convertendo o favor em “causa” da obrigação cambiária. Nesta medida, a subscrição de favor acaba por constituir uma causa válida e eficaz de obrigações cartulares face ao portador da Livrança, a menos que este seja o próprio favorecido. O que é dizer que a convenção de favor não é oponível a terceiro que venha a adquirir a Livrança.

Por este conjunto de circunstâncias é possível asseverar que a Livrança comunga com os restantes títulos de crédito - para além das funções de pagamento, financiamento, e garantia - de uma natural aptidão para materializar a função de transmissão do direito de crédito que nela está incorporado.

A disciplina jurídica da Livrança está prevista na mesma Convenção que se aplica às “Letras de Câmbio” (Lei Uniforme – LULL). O regime jurídico das Letras e das Livranças foi estabelecido pelas três Convenções de Genebra, de 7 de Junho de 1930 (Regime de direito uniforme da letra de câmbio; Regras de conflitos internacionais de leis em matéria cambiária; Imposto de selo), aprovadas para ratificação pelo DL n.º 23 721, de 29 de Março de 1934, e confirmadas por Carta publicada no Diário do Governo, de 21 de Junho do mesmo ano. Todavia, apenas com o DL n.º 26 556, de 30 de Abril, se estabeleceu a sua vigência “como direito interno português”, desde Setembro de 1934, assim revogando a legislação portuguesa.

Trata-se, portanto, de um instrumento que goza de natureza internacional convencional, vinculativo para o Estado Português e recebido (*recepção plena*) na ordem jurídica interna nos termos do n.º 2, do artigo 8.º, da CRP. Por outro lado, está-se perante uma Lei Uniforme a todos os países que ratificaram as Convenções, vigente na ordem jurídica portuguesa.

A disciplina jurídica da Livrança encontra-se prevista nos artigos 75.º a 78.º da LULL, aplicando-se-lhes – com as devidas adaptações - as disposições reguladoras das Letras de Câmbio que não sejam contrárias à sua específica natureza. A sua disciplina legal foi sendo complementada e atualizada por sucessiva legislação interna. Entre essa legislação vale a pena destacar a Portaria n.º 28/2000, de 27 de Janeiro, que aprovou os novos modelos de Letras e “Livranças” e o modelo de requisição de emissão particular, previsto no n.º 7 do artigo 30.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, com as alterações introduzidas o pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro (Reforma da tributação do património) e, mais recentemente, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro.

Portanto, tal como as “Letras”, também as Livranças dispõem de um regime e modelo normalizado, de utilização obrigatória (Portaria n.º 28/2000), estando sujeitas a imposto de selo, sobre o valor (0,5%) que incorporam (Tabela Geral do Imposto de Selo do CIS). O não cumprimento deste requisito fiscal<sup>20</sup> acarreta a prática de uma infração tributária a participar à Administração Fiscal, para que esta possa tomar os necessários procedimentos com vista à sua cobrança, ainda que não vicie a validade da Livrança, nem o exercício dos direitos que nela estão incorporados.

A Livrança tem um formato normalizado e apresenta a seguinte configuração:

---

<sup>20</sup> Vale a pena referir que o artigo 1.º, n.º 1 do Código do Imposto de Selo (CIS), cuja epígrafe faz menção às regras de incidência objetiva do imposto, dispõe que «*O imposto do selo incide sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstos na Tabela Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens*». Por outro lado, relativamente às regras de incidência subjetiva, o artigo 2.º, n.º 1, al. f) do mesmo diploma refere como sujeitos passivos do imposto as «*Entidades emitentes de letras e outros títulos de crédito, entidades editantes de cheques e Livranças ou, no caso de títulos emitidos no estrangeiro, a primeira entidade que intervenha na negociação ou pagamento*». As atualizações introduzidas pela Lei 150/99, de 11 de Setembro, fixam também na alínea j) do n.º 3, do artigo 3.º que nas letras e Livranças, o cumprimento do encargo do imposto de selo recai sobre o sacado e o devedor, enquanto titulares do interesse económico das situações referidas no artigo 1.º, n.º 1, do mesmo diploma. Acresce que o seu artigo 65.º faz uma menção específica às Letras e Livranças indicando que as mesmas devem obedecer aos requisitos previstos na Lei Uniforme; ao seu modelo específico fixado em Portaria do Ministro das Finanças; e ao seu modo de emissão, numeração e impressão; ao seu valor e data de liquidação do imposto. De salientar que nos termos do n.º 10 deste preceito «*As Livranças são exclusivamente editadas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras*».

**ANEXO VI**

Nº 123456789123456789

LOCAL E DATA DE EMISSÃO (ANOS) (MÊS) (DIAS) IMPORTÂNCIA (EM EURO) €

ENTIDADE EMISSORA / TOMADORA

VALOR VENCIMENTO (ANO) (MÊS) (DIAS)

LIVRANÇA Nº LOCAL DE PAGAMENTO/DOMICILIAÇÃO

N.º IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA

BANCO / LOCALIDADE

ASSINATURA(S) DO(S) SUBSCRITOR(ES)

NO SEU VENCIMENTO PAGAREI (EMOS) POR ESTA ÚNICA VIA DE LIVRANÇA A \_\_\_\_\_  
OU À SUA ORDEM, A QUANTIA DE \_\_\_\_\_

INOME E ENDREÇA DO(S) SUBSCRITOR(ES)

PROZEDIMENTO DE REGISTRO PARA ABRIR DIA \_\_\_\_\_ MACE \_\_\_\_\_ FEI/BA \_\_\_\_\_  
DATA DE REGISTRO PARA ABRIR DIA \_\_\_\_\_

#### 4. A Livrança: noção e características

Como já foi referido, Livrança é um título cambiário à ordem. Trata-se de uma “promessa de pagamento” (*pagarei*) a um beneficiário, ou à sua ordem, emitida por um *subscritor*<sup>21</sup>. O seu emitente (autor da sua emissão) “promete” incondicionalmente a uma pessoa, designada por *tomador* (beneficiário), ou à sua ordem, o pagamento de uma quantia certa, em época determinada. Ou seja, por força da incorporação da promessa no documento o emitente da Livrança compromete-se ou vincula-se, direta e pessoalmente, a pagar ao tomador aquela quantia, pelo que se constitui devedor direto ou obrigado principal (não em via de regresso).

Tal como nas “Letras de Câmbio”, nas Livranças também se pode encontrar a figura de tomador, endossantes e avalistas, ainda que se denote uma tendência para se ir esbatendo a importância do endosso, a par de uma cada vez mais marcante presença do aval, muitas vezes constituído por uma pluralidade de signatários, nomeadamente, gerentes, administradores ou sócios de sociedades.

Este título de crédito, como já foi referido, apresenta vários pontos de contacto com as “Letras de Câmbio”. A sua disciplina jurídica é, por essa razão, remissiva (artigo 77.º LULL), ou seja, decalcada do regime jurídico aplicável às

<sup>21</sup> Para quem a figura de subscritor é denominada de forma imprópria e defendendo a ideia de que a emissão da letra é um “saque consigo mesmo”, v. PINTO FURTADO, *op. cit.*, p. 199 e ss.

“Letras de Câmbio” (artigos 1.º e ss. da LULL), logo que não se apresente contrária à sua natureza específica e ainda que com as necessárias adaptações. O seu regime legal consta em especial dos artigos 75.º a 78.º da LULL.

Na realidade, também a Livrança incorpora o direito a uma prestação pecuniária; também pode circular por endosso; e também preenche uma pluralidade de causas. Todavia, em contraste com as “Letras”, não envolve três intervenientes iniciais (sacador-sacado-tomador) e não incorpora uma “ordem de pagamento” de A B em benefício de C (*pagará*), mas sim, como atrás referimos, uma declaração ou “promessa de pagamento” de A B (*pagarei*). Ou seja, na Livrança há originariamente apenas dois sujeitos: o que emitiu o título e fez a promessa de pagamento (*emitente*) e o beneficiário do pagamento prometido a quem o título é entregue (*tomador*). O que é dizer que na Livrança o obrigado principal cria e atribui o direito cambiário a outra pessoa. Por outro lado, inexistente a figura de sacado e do aceite, pelo que não é um título aceitável.

Por conseguinte, o contexto da emissão das Livranças é sempre bilateral (*subscritor-tomador*), embora o sinal dos tempos comece a revelar que também a emissão das letras está a abandonar a tradicional trilateralidade (sacador-sacado-tomador) para ir ao encontro da bilateralidade (sacador à própria ordem) intrínseca da Livrança, com isso envolvendo a anterioridade ou simultaneidade do aceite. Deste modo, a subscrição das Letras começa a revelar-se como um ato mais próximo da subscrição de uma Livrança. Por outro lado, devido a serem um título comprovativo de dívida, começa a acentuar-se a utilização de Livranças e, como já foi referido (ponto 3), regista-se alguma tendência para a diminuição da utilização da Letra de Câmbio.

As Livranças, como os demais títulos de crédito, devido a constituírem título do direito que incorporam e suporte material da legitimação do seu portador - têm de ser preenchidas e emitidas com todo o rigor, sob pena de ineficácia jurídica – a menos que a falta possa ser suprida pela própria lei, nos termos do artigo 76.º, n.º 2 a 4 da LULL. Não obstante, as Livranças não preenchidas nos termos legais podem valer como documento probatório, isto é, como um

documento de confissão de dívida, ou seja, de confissão da obrigação causal subjacente (artigo 376.º CC)<sup>22</sup>.

Portanto, também aqui os imperativos da circulabilidade obrigam a que a literalidade<sup>23</sup> prevaleça sobre a vontade subjetiva dos intervenientes cambiários, sendo por essa razão que as Livranças se classificam como documentos escritos estritamente formais. Desta forma, o conteúdo, extensão e modalidades das obrigações nelas tituladas são apenas as constantes do título. Qualquer convenção que deles não conste é nula por falta de forma.

Por outro lado, também na Livrança se verifica a autonomia<sup>24</sup> do direito cartular relativamente ao negócio subjacente e a autonomia do direito do portador sobre o título. No que concerne à primeira parte da característica indicada, o direito incorporado na Livrança é autónomo em relação ao negócio subjacente e às convenções extra-cartulares eventualmente estipuladas entre os seus portadores anteriores e, por isso, apenas oponíveis ao portador imediato<sup>25</sup>. Sendo adquirido de “modo originário”, ou seja, independente da titularidade do

---

<sup>22</sup> Sobre documentos particulares, v. Ac. da Relação de Coimbra, proc. 1534/09.7, de 23/6/15, citando VAZ SERRA, *in RLJ*, ano 110, p. 85: «a regra do n.º 2 do artigo 376.º constitui uma presunção fundada na regra de experiência de quem afirma factos contrários aos seus interesses o faz por saber que são verdadeiros; essa regra não tem, contudo, valor absoluto, pois pode acontecer que alguém afirme factos contrários aos seus interesses apesar de eles não serem verdadeiros e que essa afirmação seja divergente da sua vontade por se achar inquinada de algum vício de consentimento: o facto declarado no documento considera-se verdadeiro embora o não seja, por aplicação das regras da confissão, podendo, porém, o declarante, de acordo com as regras desta, valer-se dos respetivos meios de impugnação. Pode, por isso, provar o declarante que a sua declaração não correspondeu à sua vontade ou que foi afetada por algum vício de consentimento (cfr. artigo 359.º).” No mesmo sentido, em anotação ao artigo 376.º, referem PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Coimbra, 1999, 4.ª ed., Vol. I, p. 332, que «o n.º 1 deste artigo deve ser interpretado em harmonia com o disposto no n.º 2. Só as declarações contrárias aos interesses do declarante se devem considerar plenamente provadas e não as favoráveis, como no caso de se declarar que se emprestou a alguém determinada quantia. A força probatória do documento não impede que as declarações dele constantes sejam impugnadas com base na falta de vontade ou nos vícios de vontade capazes de a invalidarem.”

<sup>23</sup> Recorde-se que o princípio da literalidade - segundo o qual, a existência e validade da relação cambiária não podem ser adulteradas por via de elementos estranhos aos títulos - apenas se aplica no domínio das relações mediatas.

<sup>24</sup> Não há autonomia na transmissão “*mortis causa*”; na cláusula “não à ordem”; no endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, artigo 77.º LULL.

<sup>25</sup> É importante referir que na Livrança, ao invés da Letra, a relação jurídica cambiária não surge como um título de formação sucessiva, que se vai ampliando ou modificando através de cada um dos negócios cambiários que se vão desenvolvendo, devido à inexistência do aceite. Todavia, a sua emissão também resulta, sequencialmente, de um negócio jurídico subjacente; de uma convenção executiva; de uma declaração unilateral do criador do título e de um negócio jurídico para a sua transmissão.

seu antecessor, o direito do portador do título tem uma configuração e regime distinto do negócio fundamental, tanto quanto ao seu modo de circulação, como quanto aos prazos prescricionais. Por consequência, caso haja circulado, para o seu portador (mediato) o crédito emergente da Livrança é autónomo dos créditos subjacentes aos vários actos cambiários titulados nesse documento (artigo 17.º LULL).

No que concerne à segunda parte da mesma característica, ou seja, a autonomia da posição do portador sobre o título significa que a titularidade do seu portador é independente da titularidade dos portadores anteriores que dele tenham ficado desapossados (artigo 16.º II aplicável à Livrança por força do artigo 77.º). Isto porque o direito de crédito cartular, emergente no título, surge autonomamente para cada um dos sucessivos possuidores, não podendo – por isso - ser oposto ao legítimo possuidor a falta de titularidade de quem lhe transferiu o título ou dos eventuais vícios que o mesmo possa conter. Com efeito, também a Livrança tem capacidade de circulação, pelo que se transmite por endosso, o que possibilita ao seu portador, se legitimado pela lei da circulação, ter a sua titularidade. Nesta medida, o direito de cada portador deriva do direito real sobre o título (coisa móvel) que se constituiu originariamente na esfera jurídica de cada um.

Tal como nas Letras, a emissão de uma Livrança, não tem causa própria e é independente ou separada de causa, nisto constituindo a abstração da obrigação cambiária (nas suas relações mediatas). Portanto, também nas Livranças a convenção executiva, ou próxima, é abstrata pois pode ter subjacente uma pluralidade de causas que constituíram a relação subjacente, remota ou – nas palavras de SOVERAL MARTINS<sup>26</sup> - «exterior ao negócio cambiário de que resultou a obrigação cambiária». Por consequência, também nas Livranças a obrigação cambiária é independente dos eventuais vícios da relação fundamental e, acompanhando SOVERAL MARTINS, «dos vícios daquela convenção de que resultou o negócio cambiário: a convenção pela qual se combinou que tal negócio teria lugar, os termos do mesmo e a sua ligação

---

<sup>26</sup> MARTINS, *op. cit.*, p. 82.

com a relação fundamental», tornando-se tais vícios inoponíveis ao portador mediato e de boa-fé. Ou seja, àquele que «*ao adquirir a letra (...)*» não «*tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor*», conforme o preceituado no último segmento do artigo 17.º LULL e, para além disso, que não tenha agido com a especial intenção de causar um prejuízo ao devedor.

A disciplina jurídica aplicável às Livranças reflete a preocupação de defender os interesses de terceiros de boa-fé, e justifica-se pela necessidade de facilitar a sua circulação. Assim, os devedores deverão cumprir a sua obrigação de pagamento apenas a quem tem a sua posse.

## 5. Requisitos formais das Livranças

Sendo um título rigorosamente formal, para que possa surtir efeitos como Livrança deve o seu preenchimento observar uma série de requisitos formais, nos termos do preceituado no primeiro parágrafo do artigo 76.º da LULL. A inobservância dos requisitos legais essenciais leva a que não possa considerar-se como título de crédito. A não ser assim, estar-se-ia a violar o princípio da literalidade e a perigar a segurança do comércio jurídico.

Tais menções obrigatórias encontram-se enunciadas no artigo 75.º da LULL, sendo umas de carácter essencial e outras não essencial. O preenchimento das primeiras é considerado condição de eficácia da Livrança. Já a falta de preenchimento das segundas pode ser suprida nos termos da própria lei (falta de época e lugar de pagamento e de lugar de emissão), mediante a aplicação do disposto no parágrafo segundo, terceiro e quarto do artigo 76.º da LULL, que se refere às consequências da falta de requisitos indicados no artigo anterior.

O artigo 75.º do mesmo diploma dispõe assim:

A Livrança contém:

- 1 - A palavra “Livrança” inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
- 2 - A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
- 3 - A época do pagamento;
- 4 - A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;

- 5 - Nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
- 6 - A indicação da data em que e do lugar onde a Livrança é passada;
- 7 - A assinatura de quem passa a Livrança (subscritor).

O primeiro requisito é considerado essencial e justifica a sua existência para que não se suscite qualquer dúvida sobre a sua qualificação como título de crédito.

O segundo indica que o emitente da Livrança tem de estar consciente de que está a efetuar uma declaração em que se vincula (promete) ao pagamento daquele montante, e, por isso, é igualmente considerado requisito essencial e sacramental. Com efeito, o ato de emissão da Livrança é um negócio jurídico unilateral pelo qual o seu emitente cria o direito cambiário e, em simultâneo, constitui a principal obrigação cambiária. O emitente da Livrança é, portanto, o seu obrigado principal (artigo 78.º), criando e atribuindo – por força da sua declaração - o direito cambiário a um determinado sujeito (beneficiário), cuja identificação é também considerada obrigatória (artigo 75.º, n.º 5). Saliente-se que o emitente da Livrança cumula em si mesmo a posição de sacador e de aceitante típica das Letras de Câmbio, vinculando-se juridicamente a pagar, na data estabelecida, a quantia nela titulada. Ao pagar a Livrança o seu subscritor não terá direito de regresso contra qualquer outro signatário do título.

O terceiro requisito refere-se à “época de pagamento” e se o seu emitente não cumprir tal indicação a Lei Uniforme manda aplicar a situação prevista no artigo 76.º II, ou seja: «A Livrança em que se não indique a época de pagamento será considerada pagável à vista», ou seja: vence-se à apresentação a pagamento (artigo 32.º, n.º 1 LULL). Neste caso a apresentação a pagamento terá de ser feita dentro do prazo de um ano da data da Livrança (o emitente pode reduzir este prazo ou estipular outro mais longo, conforme dispõe o artigo 23.º, I, *ex vi* 78.º, II), para valer como título executivo. Acresce que o prazo de vencimento se conta desde a data de tal visto, ou do respetivo protesto (artigo 25.º LULL). A recusa do subscritor a dar o visto deve ser comprovada por um “protesto por falta de visto”, conforme dispõem os artigos 78.º, n.º 2 e 25.º do mesmo diploma. Contudo, no domínio das relações imediatas pode invocar-se outra data de vencimento se assim tiver sido estipulado pelas partes (artigo 17.º

LULL), o que prova que a presunção contida no artigo 76.º é absoluta apenas no domínio das relações mediatas. Portanto o não preenchimento deste requisito não gera a inexistência do título, apenas o torna pagável à vista.

Da mesma maneira, sendo igualmente não essencial, o quarto requisito faz menção à necessidade de indicação do “lugar de pagamento”. Contudo, nos termos do artigo 76.º III, se no título não constar a indicação desse lugar «o lugar onde o escrito foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da Livrança». Se faltar aquele lugar a Livrança é nula.

Relativamente à necessidade de preenchimento do quinto requisito a Lei Uniforme refere-o como absolutamente necessário. Uma vez não sendo a Livrança um título ao portador, deve apor-se nela o «nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga», ou seja, o tomador. Após efetuado o estudo da Letra de Câmbio estamos, portanto, em condições de asseverar que este é o indivíduo a quem ou à ordem de quem a Livrança deve ser paga, por parte do emitente.

O sexto requisito legal refere-se à necessidade de mencionar a “data e o lugar da sua emissão”. O dispositivo deve ser interpretado da seguinte forma: não é essencial que conste logo do rosto da Livrança a menção do lugar onde ela seja passada, pois nos termos do artigo 76.º III, quando ela não contenha tal indicação considera-se passada no «lugar designado ao lado do nome do subscritor». Já relativamente à impossibilidade da data de emissão aposta na Livrança, ou à sua omissão, requisito a que se refere o primeiro segmento do dispositivo em análise, tal facto determina a sua invalidade. Por analogia com o regime da Letra de Câmbio caso haja indicação de vários lugares ou de várias datas, na mesma se tratará de um título inválido.

Finalmente, o sétimo requisito refere a necessidade da “assinatura” que deve ser manuscrita pelo subscritor ou emitente, sendo certo que sem tal ato seria impossível a sua identificação. O sentido da norma é proteger o portador relativamente a eventuais vícios das obrigações precedentes, pelo que a falsidade da assinatura tornaria nula a obrigação daquele a quem ela diz respeito (artigo 7.º). A Livrança também pode ser assinada por um procurador (artigo 8.º), mas, em nome da tutela da boa-fé do portador, todo aquele que assina como

procurador deve indicar a qualidade em que o faz, indicando a identidade do seu representante, sob pena de ser o próprio procurador a vincular-se.

Portanto, exceção feita para os casos em que o próprio artigo 76.º da LULL se encarrega de suprir o não cumprimento das menções não essenciais referidas no artigo 75.º do mesmo diploma, o documento que não contenha os requisitos sacramentais indicados na LULL não surtirá qualquer efeito como Livrança. Razão pela qual o artigo 75.º da LULL pode ser considerado como uma norma supletiva.

## 6. Regime jurídico da Livrança

O regime jurídico das Livranças é, portanto, remissivo para o das Letras de Câmbio. Na verdade, por consequência do artigo 77.º da LULL, aplica-se-lhe as normas comuns do endosso (artigos 11.º a 20.º LULL); do vencimento (artigos 33.º a 37.º); do pagamento (artigos 38.º a 42.º); do direito de acção por falta de pagamento (artigos 43.º a 50.º e 52.º a 54.º); cópias e alterações (artigos 67.º a 69.º); prescrições (artigos 70.º e 71.º); e contagem de prazos (artigos 73.º e 74.º).

Da mesma maneira, aplicam-se-lhe as disposições relativas aos avales (artigos 30.º a 32.º), sendo que se na Livrança não se indicar a pessoa por quem tal aval é dado, presume-se ser pelo seu subscritor.

Por sua vez, o regime jurídico da letra em branco (artigo 10.º) também é remissivo, bem como o regime das letras pagáveis em domicílio de terceiro ou em local diverso do domicílio do sacado (artigos 4.º a 27.º). O mesmo se dizendo para as disposições que se dedicam à estipulação de juros (artigo 5.º), divergências de montantes (artigo 6.º), e assinatura de pessoas sem poderes ou em excesso deles (artigos 7.º e 8.º). Com efeito, aqueles regimes aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, conforme consta no primeiro segmento do artigo 77.º quando afirma que «são aplicáveis às Livranças, na parte em que não sejam contrárias à natureza deste escrito (...)». Por razões óbvias, as disposições relativas ao sacado e o aceite ficam naturalmente excluídas do regime remissivo legal.

Importa, ainda, assinalar que o artigo 78.º da LULL é exclusivamente dedicado ao regime jurídico das Livranças e indica que o seu subscritor, ou seja, o seu emitente, é responsável nos mesmos termos do que o aceitante das

Letras, não podendo exercer direito de regresso contra os demais signatários. Desta consequência podemos asseverar que é ele o obrigado direto e inicial ao pagamento da Livrança, como aliás já foi referido. Ou seja, o emitente é o devedor principal da Livrança (sem direito de regresso), que deve ser paga na data do respectivo vencimento.

### **6.1. A Livrança em Branco**

A Livrança em branco está prevista no segundo parágrafo do artigo 77.º LULL, que remete para a disciplina contida no artigo 10.º da mesma lei, tornando admissível a sua qualificação como título cambiário. Para ser considerada Livrança em branco deve tal título conter a palavra “Livrança”, bem como, a assinatura do seu subscritor, que traduza a sua intenção de se obrigar cambiariamente.

Como já foi referido (ponto 3) regista-se uma tendência cada vez maior para a utilização de subscrição de Livranças em branco, razão pela nos determos sobre ela. Na verdade, é cada vez mais usual na prática bancária assegurar-se o cumprimento das obrigações pela entrega de uma Livrança em branco. Trata-se de um título de crédito que tem como destino vir a ser preenchido posteriormente pelo seu portador de forma harmoniosa com o “pacto de preenchimento” previamente convencionado (entre sacador e tomador), normalmente incluído num contrato de mútuo. Caso assim não aconteça, pode constituir-se sobre um documento autónomo se a Livrança for o único documento físico que suporte a operação de concessão de crédito.

Portanto, mesmo antes da relação fundamental estar liquidada pode emitir-se uma Livrança e fazê-la circular como meio de pagamento e instrumento de crédito. Aqui reside o seu imenso interesse económico. Uma vez na posse do título o credor pode preenchê-lo, sem necessidade de celebração de novo acordo com o devedor, pois o pacto de preenchimento já o autoriza a fazê-lo, ainda que de acordo com o convencionado. Trata-se, assim, de um verdadeiro título executivo que serve para garantir um direito de crédito, ainda ilíquido e incerto, que circula com autonomia mesmo não estando a Livrança completamente preenchida. Não havendo “pacto de preenchimento” não se

estará perante uma Livrança em branco, mas sim perante uma Livrança incompleta, e por isso nula.

A lei não fixa prazo para o preenchimento da Livrança. Isto não significa que a Livrança não possa ser emitida em branco, ou não possa ser endossada, mas a obrigação cambiária que ela incorpora só poderá vir a tornar-se efetiva se no momento do seu vencimento for realmente preenchida. Portanto, na sua essência, a Livrança em branco é um título de crédito que apenas contém a assinatura do seu subscritor e que apesar de ser válida, por revelar a intenção de contrair uma obrigação cambiária, não é ainda eficaz. Todavia, reitera-se, que o título deve ser entregue pelo subscritor ao credor, dando-lhe autorização para a preencher de acordo com o que foi estabelecido entre as partes. A legitimidade para completar a Livrança em branco é diretamente conferida pelo subscritor a qualquer portador sucessivo, sob pena de não ter qualquer valor patrimonial. Assim, antes de tal preenchimento o emitente não subscreve uma obrigação cambiária, apenas se encontra sujeito ao exercício de um direito potestativo do portador que se traduz no preenchimento da letra. O que implica que a eficácia da obrigação cambiária depende do portador apresentar a Livrança preenchida - no momento da sua apresentação a pagamento - de harmonia com o pacto acordado. Desta forma, o portador deve cingir-se ao conteúdo do pacto de preenchimento.

Ora, o artigo 10.º da LULL visa resolver as consequências do preenchimento abusivo da “Letra” em branco, ou seja, da desconformidade do seu preenchimento com os respetivos «acordos realizados», ou seja, os acordos celebrados previamente a tal preenchimento e a ele respeitantes. Nestes acordos as partes (sacador e tomador) ajustam – expressa ou tacitamente - os concretos termos em que se virá a estabelecer a obrigação cambiária, nomeadamente a autorização para completar o preenchimento do título. Assim sendo, a razão de ser do dispositivo é, precisamente, resolver os interesses dissonantes de um portador de um título preenchido e de um demandado que se recusa a assumir a responsabilidade por algo que não corresponde, nem nunca correspondeu, à sua real vontade. O preenchimento abusivo configura, portanto, uma falsidade material.

Para FERRER CORREIA<sup>27</sup>, nas situações de preenchimento abusivo, (I) quando o título é preenchido pelo primeiro adquirente preenchedor devem considerar-se duas situações: (a) sendo este a reclamar o seu pagamento ao subscritor, significa que a letra não circulou, e aí pode ser-lhe oposta a exceção de preenchimento abusivo. Mas, (b) se for um terceiro (de boa-fé e sem culpa grave no momento da sua aquisição) que reclame o pagamento do título já efectivamente preenchido que recebeu por endosso, não é possível opor-lhe a exceção do preenchimento abusivo<sup>28</sup>. Neste caso o terceiro é um credor autónomo.

Todavia, (II) na situação do título ser preenchido, não pelo primeiro adquirente mas por um terceiro, devem também considerar-se duas hipóteses: (a) se tal terceiro não recebeu o título por endosso, pode-lhe ser oposta a exceção de preenchimento abusivo. Isto porque a sua posição é de mero cessionário ou representante do sujeito de quem recebeu o título. Mas, (b) se tal terceiro recebeu o título por endosso, (estando de boa fé) deixa de ser possível opor-lhe a exceção de preenchimento abusivo.

O que significa, segundo FERRER CORREIA, que há aqui uma situação materialmente idêntica à visada pelo artigo 17.º LULL. Assim, o “pacto de preenchimento” só será oponível no domínio das relações imediatas, sendo a sua violação inoponível ao portador mediato, exceto se este adquiriu a letra com má-fé ou culpa grave, no momento de transmissão da letra. Ou seja, o subscritor em branco apenas poderá ficar protegido de tal preenchimento abusivo, perante um terceiro adquirente do título, se conseguir provar que esse indivíduo estava de má-fé ou teria conhecimento (falta grave) de que o título que agora possuía tinha sido emitido em branco e que acabara por ser preenchido de modo violador da sua vontade. Isto, sem prejuízo de poder acionar civilmente o sujeito que violou o pacto de preenchimento, nos termos do artigo 799.º CC.

---

<sup>27</sup> CORREIA, Ferrer, *op. cit.*, p. 130 e ss.

<sup>28</sup> Em sentido contrário, SOVERAL MARTINS, afirma que «nos casos em que o sujeito que adquiriu a letra por endosso acaba de a preencher, parece mais coerente considerar que então não merece a tutela conferida pelo artigo 10.º LULL», *cit in*. MARTINS, Soveral, *op. cit.*, p. 47.

## 7. Forma de extinção da Livrança

Há várias formas de extinção dos títulos de crédito. A natural forma de extinção da Livrança consiste na extinção do próprio direito incorporado mediante o normal cumprimento da prestação cartular (artigo 762.º Código Civil), ou seja, mediante o seu pagamento, na data do seu vencimento. Mas, sempre que existam obrigados de regresso, só o cumprimento do obrigado principal extingue o direito cartular; e se forem aqueles a cumprir ficam eles investidos no direito de regresso. De referir que o pagamento apenas se extingue o título se o mesmo deixar de estar em circulação. Desta maneira, qualquer obrigado que pague a Livrança tem o direito de exigir que ela lhe seja efectivamente entregue. O que significa que se o título se mantiver em circulação e acabar na posse de terceiro de boa-fé, os obrigados não se desoneram, arriscando-se aquele que pagou a repetir tal pagamento.

Sendo um título executivo os portadores das Livranças vencidas e não pagas podem recorrer aos meios judiciais, em concreto, à acção executiva, para exercer a acção cambiária direta (contra o subscritor e seus avalistas), ou acção de regresso contra os restantes obrigados cambiários<sup>29</sup> (artigos 53.º e 43.º LULL).

Os créditos cambiários podem também extinguir-se pelo decurso do tempo, ou seja, pela sua prescrição, nos termos do artigo 70.º e 71.º da LULL - aplicável à Livrança por força do artigo 77.º LULL, ainda que a autonomia implique que tal não acarrete a extinção dos direitos subjacentes. Os títulos de crédito igualmente se extinguem pela ineficácia<sup>30</sup>.

Como é sabido, outra forma de extinção dos títulos de crédito reporta-se à sua total ou parcial destruição ou perda, impedindo – com isso – o seu normal exercício por parte do portador. Em tais circunstâncias, como já foi referido, para que o direito incorporado possa voltar a ser exercido torna-se necessário reconstruir o título, por via judicial (Reforma).

---

<sup>29</sup> Sobre esta matéria, v. por todos PINTO FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *op. cit.*, p. 157 e ss.

<sup>30</sup> ANTUNES, José A. Engrácia, *op. cit.*, p. 45; alertando para o problema da aplicação analógica da Reforma de Autos à Reforma dos Títulos de Crédito, v. PINTO FURTADO, *op. cit.*, p. 81.

### Referências Bibliográficas

ANTUNES, José A. Engrácia, *Uma introdução*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012.

CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, vol. III, Universidade de Coimbra, 1975.

CUNHA, Carolina, *Manual de Letras e Livranças*, Coimbra, Almedina, 2016.

DELGADO, Abel, *Lei Uniforme sobre Letras e Livranças*, Anotada, 6.<sup>o</sup> ed., atualizada com a colaboração de Filomena Delgado, Livraria Petrony, Lisboa, 1990.

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Títulos de Crédito – Letra – Livrança-Cheque*, 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra, Almedina, 2017.

GOMES, Maria João, *Guia prático das Letras e Livranças*, Porto, Legis Editora, 2007.

MARTINS, Alexandre Soveral, *Títulos de Crédito e valores mobiliários – Parte I – Títulos de Crédito*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2008.

REIS, Alcindo Ferreira, *A responsabilidade do avalista do aceitante de Letra de Câmbio e do subscritor de Livrança – o problema do protesto por falta de pagamento*, Porto, Legis Editora, 2011.

RODRIGUES, Madeira, *Das Letras: Aval e Protesto*, Coimbra.

Data de submissão do artigo: 23/01/2019

Data de aprovação do artigo: 15/04/2019

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)